



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1017150/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 77/23 - Segunda Câmara

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL. Exercícios de 2012 e 2013. Empresa contratada para a prestação de serviços de consultoria técnica contábil. Desvio de recursos. Dano ao erário. Irregularidade das contas com determinação de restituição de valores, aplicação de multas e declaração de inidoneidade. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade¹ proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão de irregularidade detectada no Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL.

¹ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica relatou que a contabilidade do Fundo retratou em sua conciliação bancária, durante vários exercícios, valores lançados nos extratos bancários sem o correspondente registro contábil e vice-versa.

Após a emissão dos apontamentos nº 1292 (22/03/2016) e nº 2589 (31/10/2016) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, verificou-se a regularização dos valores pendentes na conciliação bancária.

A Coordenadoria assinalou, contudo, que, em relatório de auditoria realizada pela empresa Melo & Melo Auditores Independentes, foi constatado que houve desvio de valores em favor da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. e de seus sócios Tatyane Rocha Gomes e Vadel José da Silva Gomes, com a indicação de que o diretor presidente, Senhor Victor Miguel Milléo, e o diretor administrativo e financeiro do Fundo, Senhor Rosival José Carneiro, teriam sido negligentes, contribuindo, dessa forma, com os desvios.

A equipe técnica apontou dano ao erário no montante de R\$ 788.315,84.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Victor Miguel Milléo, presidente do FUMPI SUL de 01/01/2009 a 03/02/2014, e Rosival José Carneiro, diretor administrativo e financeiro do Fundo de 01/01/2012 a 31/12/2013, à empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., favorecida pelos desvios financeiros efetuados nas contas bancárias do Fundo, e aos seus sócios, Senhora Tatyane Rocha Gomes e Senhor Vadel José da Silva Gomes.

Por meio do Despacho nº 116/17-GCILB², foi determinada a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

O FUMPI SUL, por seu representante legal, Senhor Cezar Roberto Weigert, manifestou-se às peças 21-28. Os Senhores Rosival José Carneiro e Victor Miguel Milléo apresentaram defesa conjunta às peças 37-51. Também a empresa Perfecto e seus sócios, Senhora Tatyane Rocha Gomes e Senhor Vadel José da Silva Gomes, manifestaram-se conjuntamente às peças 57-85.

² Peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3618/19³, na qual opinou pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, julgando-se irregulares as contas do FUMPISUL, com aplicação de multa aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro e determinação à Senhora Tatyane Rocha Gomes da restituição do dano apurado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional. Pronunciou-se, ademais, pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Vadel José da Silva Gomes e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para conhecimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 868/19-1PC⁴, acompanhou a instrução da unidade técnica.

Mediante o Despacho nº 1521/19-GCILB⁵, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e, pelo Despacho nº 1573/19-GCILB⁶, determinou-se a intimação dos interessados para apresentar suas razões de contraditório.

A Senhora Tatyane Rocha Gomes, o Senhor Vadel José da Silva Gomes e a empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial manifestaram-se à peça 98 e os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, à peça 102. O Fundo deixou transcorrer o prazo *in albis*⁷.

Na Instrução nº 155/22⁸, a CGM manteve seu opinativo anterior, corroborado pelo órgão ministerial, consoante o Parecer nº 172/22-6PC⁹.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a irregularidade apontada neste expediente diz respeito a desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPISUL em favor da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.

³ Peça 86.

⁴ Peça 88.

⁵ Peça 89.

⁶ Peça 92.

⁷ Peça 103.

⁸ Peça 104.

⁹ Peça 105.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e de seus sócios, Senhora Tatyane Rocha Gomes e Senhor Vadel José da Silva Gomes.

Consta dos autos que o Fundo firmou com a referida empresa o Contrato nº 1/2012¹⁰, assinado em 30/03/2012, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica contábil, com vigência prevista até 30/12/2013, em conformidade com o Aditivo nº 1/2013¹¹.

Após suspeitas de desfalques, o Fundo contratou os serviços da empresa Melo & Melo Auditores Independentes, que, em seu relatório¹², datado de 01/10/2014, concluiu o seguinte:

Entendemos que ocorreu um claro caso de **FRAUDE E DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**, com a finalidade de desviar dinheiro das contas do **FUMPISUL**, transferindo recursos para a empresa contratada para execução dos serviços contábeis e de sua sócia, cuja responsabilidade cabe também aos ex. dirigentes da entidade senhores **VICTOR MIGUEL MILLÉO (Diretor Presidente, na época dos desvios), e ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO (Diretor Administrativo/Financeiro, na ocasião dos desvios)**, cuja ação negligente e omissa, possibilitou o desvio dos valores, devendo ser responsabilizados na forma prevista na Lei n. 8429 de 02 de junho de 1992, artigos 10,11 e 12, e da Constituição Federal, artigo 37, Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do Código Penal Brasileiro.

Embora não tenhamos encontrado evidências de que os diretores se beneficiaram dos desvios de valores, achamos estranho, que tenham assinado cheques ao portador, sem o competente empenho da despesa, e deixado que pessoa contratada para determinados serviços, tivesse acesso direto e ilimitado às contas bancárias e sua movimentação.

O Ministério Público terá condições de conseguir a quebra do sigilo bancário de todos os envolvidos, sendo possível que surjam outros valores desviados, e que não tenham sido descritos no nosso relatório.

¹⁰ Peça 50.

¹¹ Peça 51.

¹² P. 118-130 da peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS E FAVORECIDOS COM O DESVIO DE DINHEIRO DO FUMFISUL

1 – Era na ocasião Diretor Presidente VICTOR MIGUEL MILLÉO, por sua ação negligente, omissa e contrária a todos os princípios básicos da administração, assinando cheques de alto valor emitidos ao portador, deixando de assinar os empenhos das despesas, além de outros atos a serem apurados; (ANEXO 1 a 5).

2 – Era na ocasião Diretor Administrativo/Financeiro ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, por sua ação negligente, omissa e contrária a todos os princípios básicos da administração, assinando cheques de alto valor emitidos ao portador, deixando de assinar os empenhos das despesas, além de outros atos a serem apurados; (anexos 1 a 5).

3 - PERFECTO ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., possuidora do (CNPJ- 08.788.514/0001-65), contratada para execução de serviços de contabilidade, utilizou-se de documentos incompletos e fraude, para desviar altos valores para a sua conta corrente;

4 - TATYANE ROCHA GOMES (CPF-028.786.469-32), RG n° 7.600.225-8 da SSP/PR, operadora da fraude, com a transferência de valores para sua conta particular e para empresa que era sócia;

5 - Os sócios da PERFECTO ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, TATYANE ROCHA GOMES (CPF-028.786.469-32) e VADEL JOSÉ DA SILVA GOMES (CPF-804.932.119-34), RG – 5.103.560-7 DA SSP/PR, beneficiários das transferências para a conta bancária da empresa.

De acordo com o relatório dos auditores independentes, os desvios, ocorridos entre 20/07/2012 e 31/10/2013, somam o valor de R\$ 228.525,46 para a conta da Senhora Tatyane Rocha Gomes e de R\$ 559.790,38 para a conta da empresa Perfecto, conforme demonstrado nas tabelas a seguir reproduzidas¹³:

Para a conta da senhora **TATYANE ROCHA GOMES**, foram desviados os seguintes valores.

Data	Cheque	Valor	Favorecido	Banco	Agencia	Conta	ANEXO
05/09/2012		5.296,35	TATYANE	341	0615	67.886-9	19
29/10/2012	300396	14.087,89	TATHIANE	341	0615	67.886-9	20
30/11/2012	300401	14.087,89	TATYANE	341	0615	67.886-9	21
28/01/2013	300414	14.087,89	TATYANE	341	0615	67.886-9	22
28/02/2013	300420	15.370,84	TATHIANE	341	0615	67.886-9	23 a 25
27/03/2013	300424	16.349,10	TATYANE	341	0615	67.886-9	26 a 28
06/05/2013	300431	14.856,59	TATYANE	341	0615	67.886-9	29
28/07/2013	300441	14.567,30	TATYANE	341	0615	67.886-9	30
30/07/2013	300447	13.143,68	TATYANE	341	0615	67.886-9	31 e 32
30/07/2013	300453	19.365,51	TATYANE	341	0615	67.886-9	33
31/10/2013	300466	19.068,16	TATYANE	341	0615	67.886-9	34 e 35
31/10/2013	300465	68.244,26	TATYANE	341	0615	67.886-9	36
TOTAL		228.525,46					

¹³ P. 126 e 127 da peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESVIOS PARA A CONTA DA PERFECTO

Data	Cheque	Valor	Favorecido	banco	Agencia	Conta	Anexo
20/07/2012	TED	14.087,89	PERFECTO	033	2256	13000528-4	37
05/09/2012		55.390,56	PERFECTO	033	2256	13000528-4	38
26/09/2012	300390	21.750,00	PERFECTO	033	2256	13000528-4	39
29/10/2012	300391	54.016,02	PERFECTO	033	2256	13000528-4	40
29/11/2012	300398	61.029,52	PERFECTO	033	2256	13000528-4	41
09/12/2012	300404	63.235,59	PERFECTO	033	2256	13000528-4	42
28/02/2013	300422	45.421,92	PERFECTO	033	2256	13000528-4	43 e 44
27/03/2013	300427	56.764,34	PERFECTO	033	2256	13000528-4	45 a 47
30/04/2013	300429	63.530,54	PERFECTO	033	2256	13000528-4	48 a 52
29/05/2013	300434	62.130,20	PERFECTO	033	2256	13000528-4	53 a 55
20/07/2013	300448	62.433,80	PERFECTO	033	2256	13000528-4	56 a 58
TOTAL		559.790,38					

No contraditório, a Senhora Tatyane Rocha Gomes assumiu integralmente a responsabilidade pelos fatos e reconheceu ter desviado, sozinha e em seu próprio benefício, os valores do FUMPI SUL, destacando que seu sócio e irmão, Senhor Vadel José da Silva Gomes, não tinha conhecimento das fraudes, requerendo, portanto, que este seja retirado do polo passivo.

Os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, respectivamente, diretor presidente e diretor administrativo e financeiro do Fundo à época dos fatos, esclareceram que o fluxo de pagamento era mensal e que a Senhora Tatyane Rocha Gomes, responsável pelos serviços administrativos e contábeis, colhia suas assinaturas em cheques para efetivar os recursos para folha de pagamento, consignação e Taxa de Administração.

Narraram que, durante o pagamento do mês de outubro de 2013, depararam-se com um comprovante da operação bancária relativa ao cheque nº 300466 do Banco do Brasil nominal à Conta Empregado, com comprovante de TED em nome da Senhora Tatyane Rocha Gomes.

Informaram que, diante disso, foi emitida notificação à empresa Perfecto, publicada em 03/12/2013, dispensando a prestação de seus serviços, bem como foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, além da contratação, já pela nova gestão do Fundo, de empresa para proceder a auditoria e da instauração do Inquérito Administrativo nº 1/2015, acompanhado de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário em trâmite no Juízo da Comarca de Piraí do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltaram que a Diretoria do FUMPISUL, ao identificar desvios de conduta, procurou a autoridade policial e o Poder Judiciário para salvaguardar os interesses de todos os funcionários.

O Fundo disse que a nova gestão tomou as providências que lhe cabiam para a elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos, demonstradas por meio da juntada de documentos atinentes a a) comprovante de *noticia criminis*, formulada pelo Senhor Rosival José Carneiro, que deu origem a inquérito policial em trâmite na Delegacia de Polícia de Piraí do Sul, b) auditoria interna, cujo relatório final deu ensejo à presente comunicação de irregularidade, c) Sindicância nº 1/2015, encerrada por ausência de previsão legal de sanções, mas encaminhada ao Ministério Público da Comarca de Piraí do Sul para providências, e d) Ação Civil de Ressarcimento nº 0000134-67.2015.8.16.0135, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piraí do Sul.

Pois bem.

No decorrer da instrução processual, a unidade técnica constatou que, de fato, houve desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, no montante total de R\$ 788.315,84.

As fraudes foram admitidas pela sócia-administradora¹⁴ da empresa Perfecto e, ao que consta dos autos, pessoa diretamente responsável pelas atividades junto ao Fundo, Senhora Tatyane Rocha Gomes.

Dessa forma, é incontroverso que foram desviados recursos do FUMPISUL, importando em inequívoco prejuízo ao erário, que deve ser restituído.

Quanto à responsabilidade pela reparação do dano, a CGM entendeu que deve recair tão somente sobre a Senhora Tatyane Rocha Gomes, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Perfecto, por ter a sócia assumidamente utilizado da pessoa jurídica para blindar os desvios de recursos. Com relação aos gestores do Fundo, reputou desproporcional imputar-lhes a devolução de valores, diante da culpa assumida pela sócia da empresa, sugerindo-lhes apenas a aplicação de multa administrativa.

¹⁴ Conforme cláusula oitava do contrato social (p. 73 da peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Divirjo parcialmente da instrução processual.

Compete, indiscutivelmente, à Senhora Tatyane Rocha Gomes restituir aos cofres públicos os valores vertidos em favor de sua conta bancária, no montante de R\$ 228.525,46, corrigidos desde a data de cada transferência ou depósito indevido.

Noutro giro, ainda que toda a fraude tenha sido por ela perpetrada, é fato que parte dos valores desviados – a propósito, a maior parte – restou depositada em conta da própria empresa Perfecto.

Desse modo, entendo que a pessoa jurídica também foi favorecida pelos desvios, devendo, desse modo, responder pela devolução dos valores transferidos em seu benefício, no total de R\$ 559.790,38, corrigidos desde a data de cada desvio efetivado.

Quanto a essa quantia, nos termos do art. 50 do Código Civil¹⁵ e a teor das definições contidas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, incluídos pela Lei Federal nº 13.874/2019¹⁶, restam evidenciados o desvio de finalidade, caracterizado pela utilização da pessoa jurídica para a prática do ato ilícito, e a confusão patrimonial, consubstanciada pelas várias transferências de valores da conta da empresa para a conta da sócia Senhora Tatyane Rocha Gomes e pelos vários pagamentos de despesas pessoais suas efetuados pela pessoa jurídica¹⁷.

Diante disso, reputo aplicável, na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica, para que a responsabilidade pela devolução dos valores vertidos em favor da empresa seja estendida à sócia-administradora, Senhora Tatyane Rocha Gomes, que, segundo consta dos autos, praticou todos os atos que levaram à consecução da fraude.

¹⁵ Redação original, anterior às alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.874/2019:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

¹⁶ “§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve alcançar tão somente a Senhora Tatyane Rocha Gomes, ante a ausência de elementos a indicar que o outro sócio, Senhor Vadel José da Silva Gomes, tenha participado, de forma direta, da prática ilícita.

Tenho que a responsabilidade pela reparação do dano deve recair, também, sobre os Senhores Victor Miguel Milléo, diretor presidente do FUMPISUL na época dos fatos, e Rosival José Carneiro, então diretor administrativo e financeiro do Fundo.

A falta de zelo e de cuidado dos gestores com os recursos que estavam sob a sua responsabilidade é corroborada pelo longo período durante o qual ocorreram os desvios, pela frequência com que se deram e pelas consideráveis quantias movimentadas.

Os elementos constantes dos autos¹⁷ demonstram, ademais, que os diretores assinavam os cheques sem que estivessem preenchidos com o nome do beneficiário, que a Senhora Tatyane Rocha Gomes detinha as senhas de acesso eletrônico às contas bancárias do Fundo e que os empenhos emitidos não eram assinados.

A esse respeito, vale destacar os seguintes excertos do relatório de auditoria independente¹⁹:

“É impossível justificar a autonomia concedida pelos Diretores para a senhora TATYANE, com amplos poderes para emissão de cheques, a maioria ao portador e o competente depósito em sua conta e de sua empresa, sem que os Diretores desconfiassem do que estava acontecendo.

Controlar os pagamentos da entidade era relativamente fácil para os Diretores, uma vez que ocorriam poucos pagamentos durante o mês, e mesmo assim o desfalque ocorreu sem que os mesmos tomassem qualquer providência, para estancar a sangria de recursos da previdência dos servidores municipais.

¹⁷ Conforme se infere da documentação acostada às p. 226-341 da peça 6 e às peças 61-85.

¹⁸ P. 78-117 da peça 6.

¹⁹ P. 124-126 da peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Um dos aspectos mais estranhos, em tudo que ocorreu, e que acabou para causar enorme desfalque nas contas bancárias do FUMPISUL, foi a facilidade concedida a senhora TATYANE ROCHA GOMES, que possuía senha de acesso pela Internet às contas bancárias da entidade, efetuando transferências e saques, além de obter assinatura dos diretores em cheques diversos, emitidos inicialmente ao portador e depois preenchidos com o nome da própria TATYANE e da sua empresa PERFECTO.

Agiu a referida senhora TATYANE como se fosse a própria gestora e administradora do FUMPISUL, fazendo o que bem entendesse, sem prestar contas a ninguém.

Possuía assim a senhora TATYANE ROCHA GOMES poderes ilimitados, concedidos ilegalmente pelos Diretores em exercício no período, os quais são diretamente responsáveis pelos prejuízos causados pela mesma, independentemente de terem ou não obtido algum benefício com os desfalques.

Examinando os documentos contábeis da entidade, notamos que os empenhos não foram assinados, não possuindo assinatura de nenhum diretor, tesoureiro ou mesmo contador.

Podemos afirmar que vários pagamentos foram efetuados, sem a existência do competente empenho, o qual somente era elaborado em data posterior. De outro lado, inexistia assinatura do credor no empenho.

(...)

Contando com a omissão e negligência dos diretores do FUMPISUL, a senhora TATYANE ROCHA GOMES, conseguiu vários cheques assinados, sem que o favorecido tivesse sido indicado, preenchendo-os posteriormente em seu próprio e em nome da empresa que representava.

Achamos extremamente estranho, que os diretores do FUMPISUL agissem desta maneira, facilitando para que a fraude fosse cometida, com elevado prejuízo a entidade que deveriam administrar com toda correção.

Com o acesso ilimitado e irrestrito aos registros e sistemas da contratante, a senhora TATYANE ROCHA GOMES, resolveu DESVIAR VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS da contratante, forjando documentos e informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preencheu diversos cheques em seu próprio nome e também em nome da empresa PERFECTO, sem que os mesmos correspondessem à efetiva prestação de algum serviço, já que os serviços contratados eram pagos normalmente.

Para mascarar a operação, falsificava EMPENHOS, descrevendo nos mesmos que se trata de complementação de salários de aposentados da entidade, emitindo o cheque e efetuado o depósito nas contas da empresa e sua própria conta.

Desta maneira falsificou documento publico, com a intenção de obter vantagens financeiras, o que acabou realmente acontecendo.”

A conduta evidencia erro grosseiro dos gestores, que, na prática, deixaram a administração dos recursos do Fundo sob a inteira incumbência da empresa contratada, na pessoa da sua sócia-administradora, que contou com a atitude negligente e omissa dos agentes públicos para efetuar os desvios.

Acrescente-se que o fato de a Senhora Tatyane Rocha Gomes ter assumido a prática ilícita não exime a responsabilidade dos diretores do FUMPISUL pela má administração dos recursos sob sua guarda.

Portanto, impõe-se a responsabilização solidária dos agentes públicos pela restituição do dano ao erário.

Além da devolução de valores, cabe, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰, a aplicação, individual, de multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R\$ 788.315,84).

Arbitro a multa proporcional em 25% para a Senhora Tatyane Rocha Gomes, considerando, por um lado, sua conduta voluntária, deliberada e de má-fé em lesar os cofres do FUMPISUL e, por outro, a confissão dos atos praticados, e em

²⁰ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20% para os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, haja vista a negligência evidenciada na gestão do Fundo, a qual contribuiu, de forma crucial, para as fraudes.

Deve, ainda, ser imposta, individualmente, à Senhora Tatyane Rocha Gomes, pela prática de ato previsto no art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/1992²¹, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², e aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, por infração aos artigos 90 e 91 da Lei Municipal nº 1.465/2006²³ e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964²⁴, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV,

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

²¹ "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)."

²² "Art. 89. (...)

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;"

²³ "Art. 90. É da competência do Diretor Presidente a assistência direta ao Fundo Próprio de Previdência do Município - FUNPISUL, na sua representação em Juízo e fora dele, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Fundo, bem como adotar, na sua coordenação oficial, todas as medidas administrativas de interesse do Fundo**, observando sempre os limites orçamentários e o cálculo atuarial, **praticar enfim todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho de seu mandato**, além de outras atividades correlatas.

Art. 91. É da competência do Diretor Administrativo e Financeiro o planejamento operacional e a execução da política econômica e financeira do Fundo, bem como as relações entre este e afiliado contribuinte. Compete-lhe, ainda, o assessoramento às unidades do Fundo, em assuntos de administração e finanças; a gestão da legislação, assim como a orientação devida aos membros do Fundo; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos recursos devidos ao Fundo; **a guarda e a movimentação de valores**; a elaboração, execução e acompanhamento do plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Fundo; a programação de desempenho financeiro; **a liquidação e o pagamento de despesas**; a elaboração de balancetes, demonstrativos e balanços; a publicação dos informativos financeiros, determinados pela lei; a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo; **os registros e controles contábeis**; a análise, controle e acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos de administração; o desenvolvimento de estudos analíticos; a supervisão dos investimentos e o controle da capacidade do cálculo atuarial; a contratação de auditoria externa, quando necessário, para a análise das contas do Fundo, além de outras atividades correlatas." (grifos nossos)

²⁴ "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal²⁵, em sua redação original²⁶, vigente à época dos fatos.

Noutro giro, a prática de repetidos atos fraudulentos, que perduraram por mais de um ano e que redundaram em desvio de significativa quantia dos cofres do FUMPISUL, demonstra que a empresa e sua sócia-administradora não são confiáveis para contratar com a Administração Pública.

Por essa razão, com fundamento no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, deve ser declarada a inidoneidade da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. e da Senhora Tatyane Rocha Gomes, para o fim de proibi-las de contratar com o Poder Público e, especificamente para a referida sócia, inabilitá-la, também, ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

A declaração de inidoneidade dar-se-á pelo prazo de quatro anos, ponderando-se, de um lado, a patente violação ao princípio da boa-fé e ao dever de honestidade, a recorrência das fraudes e o montante desviado e, de outro, a confissão da prática lesiva.

Deixo de aplicar a mesma sanção aos gestores públicos, Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, pois tenho que a medida, para eles, seria desproporcional. Além de ter transcorrido cerca de dez anos desde os eventos danosos, a sua conduta limitou-se a atos negligentes, que, embora tenham facilitado os desvios, não podem ser tipificados como fraude. Nesse viés, entendo como medidas sancionatórias suficientes a sua responsabilização solidária pela restituição de valores e a aplicação de multas.

²⁵ “**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

²⁶ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

²⁷ “**Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa e do exercício ilegal da profissão de contador pela Senhora Tatyane Rocha Gomes²⁸, tenho que os autos devem ser disponibilizados ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR, a fim de que adotem as providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁹, pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão de desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de:

- a) Senhor Victor Miguel Milléo, presidente do FUMPISUL de 01/01/2009 a 03/02/2014;
- b) Senhor Rosival José Carneiro, diretor administrativo e financeiro do FUMPISUL de 01/01/2012 a 31/12/2013;
- c) empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;
- d) Senhora Tatyane Rocha Gomes, sócia-administradora da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;

2) pela inclusão do nome dos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro e da Senhora Tatyane Rocha Gomes no cadastro dos

²⁸ Conforme apontado no relatório dos auditores independentes (p. 123 da peça 6):

“Embora o sócio da empresa PERFECTO, possua registro no Conselho Regional de Contabilidade, para exercer as funções na área contábil, a sua sócia TATYANE ROCHA GOMES, que efetivamente prestou serviços contábeis na FUMPISUL, acessando livros, registros e outros, com inteira liberdade, não poderia exercer tais funções e serviços, uma vez que não é registrada no Conselho Regional de Contabilidade.

Consta do sua qualificação que a profissão dela seria de ADMINISTRADORA, sem no entanto, especificar claramente a sua formação acadêmica.”

²⁹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

3) pela imposição à Senhora Tatyane Rocha Gomes, em solidariedade com os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, da devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R\$ 228.525,46, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³¹;

4) pela imposição à empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., em solidariedade com a Senhora Tatyane Rocha Gomes e os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, da devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R\$ 559.790,38, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³²;

5) pela aplicação à Senhora Tatyane Rocha Gomes de multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R\$ 788.315,84), arbitrada em 25%, nos termos dos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³³;

³⁰ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

³¹ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

³² “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

³³ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) pela aplicação individual aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro de multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R\$ 788.315,84), arbitrada em 20%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁴;

7) pela aplicação individual à Senhora Tatyane Rocha Gomes e aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁵, em sua redação original³⁶;

8) pela declaração de inidoneidade da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, conforme o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁷;

9) pela declaração de inidoneidade da Senhora Tatyane Rocha Gomes, para o fim de inabilitá-la ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁸;

³⁴ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

³⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

³⁶ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

³⁷ “Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.”

³⁸ “Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10) pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa;

11) pela disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto ao exercício ilegal da profissão de contador pela Senhora Tatyane Rocha Gomes;

12) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³⁹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁰, irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão de desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de:

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.”

³⁹ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁴⁰ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Senhor Victor Miguel Milléo, presidente do FUMPISUL de 01/01/2009 a 03/02/2014;
- b) Senhor Rosival José Carneiro, diretor administrativo e financeiro do FUMPISUL de 01/01/2012 a 31/12/2013;
- c) empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;
- d) Senhora Tatyane Rocha Gomes, sócia-administradora da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.;

II – determinar a inclusão do nome dos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro e da Senhora Tatyane Rocha Gomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴¹;

III – determinar a imposição à Senhora Tatyane Rocha Gomes, em solidariedade com os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, a devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R\$ 228.525,46, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴²;

IV – determinar a imposição à empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., em solidariedade com a Senhora Tatyane Rocha Gomes e os Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro, a devolução, em favor do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, da quantia de R\$ 559.790,38, corrigida monetariamente desde cada desvio efetivado e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴³;

⁴¹ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

⁴² “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

⁴³ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - aplicar à Senhora Tatyane Rocha Gomes multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R\$ 788.315,84), arbitrada em 25%, nos termos dos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁴;

VI - aplicar individualmente aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade do desvio apurado (R\$ 788.315,84), arbitrada em 20%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁵;

VII - aplicar individualmente à Senhora Tatyane Rocha Gomes e aos Senhores Victor Miguel Milléo e Rosival José Carneiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁶, em sua redação original⁴⁷;

VIII – declarar a inidoneidade da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, conforme o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁸;

⁴⁴ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

⁴⁵ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

⁴⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

⁴⁷ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

⁴⁸ “Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX – declarar a inidoneidade da Senhora Tatyane Rocha Gomes, para o fim de inabilitá-la ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de quatro anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁹;

X – determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa;

XI – determinar a disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência quanto ao exercício ilegal da profissão de contador pela Senhora Tatyane Rocha Gomes; e

XII – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵⁰ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."

⁴⁹ "Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."

⁵⁰ Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"